



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3139111 - TO (2025/0482340-1)

RELATOR : MINISTRO RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA
AGRAVANTE : CAIXA SEGURADORA S/A
ADVOGADOS : CELSO GONÇALVES BENJAMIN - GO003411
BRUNO BENJAMIN - GO046200
FERNANDA CAROLINA SANTOS BRAGA - GO061176
AGRAVADO : JOHN REYLLY CARDOSO DA SILVA
ADVOGADA : TAMIRES CHAVES VILARINO - TO005458

EMENTA

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. SEGURO HABITACIONAL. SFH. CONSUMIDOR. SEGURADORA. LEGITIMIDADE PASSIVA. FUNDAMENTAÇÃO. DEFICIÊNCIA. SÚMULA Nº 284/STF.

1. É evidente a deficiência na fundamentação recursal quando a linha argumentativa invocada pela parte recorrente se mostra dissociada das premissas assentadas pelo acórdão recorrido. Incidência da Súmula nº 284/STF.
2. Agravo interno não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 16/06/2026 a 22/06/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Moura Ribeiro, Daniela Teixeira, Nancy Andrichi e Humberto Martins votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Daniela Teixeira.

Brasília, 22 de junho de 2026.

Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3139111 - TO (2025/0482340-1)

RELATOR : **MINISTRO RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA**
AGRAVANTE : CAIXA SEGURADORA S/A
ADVOGADOS : CELSO GONÇALVES BENJAMIN - GO003411
BRUNO BENJAMIN - GO046200
FERNANDA CAROLINA SANTOS BRAGA - GO061176
AGRAVADO : JOHN REYLLY CARDOSO DA SILVA
ADVOGADA : TAMIRES CHAVES VILARINO - TO005458

EMENTA

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. SEGURO HABITACIONAL. SFH. CONSUMIDOR. SEGURADORA. LEGITIMIDADE PASSIVA. FUNDAMENTAÇÃO. DEFICIÊNCIA. SÚMULA Nº 284/STF.

1. É evidente a deficiência na fundamentação recursal quando a linha argumentativa invocada pela parte recorrente se mostra dissociada das premissas assentadas pelo acórdão recorrido. Incidência da Súmula nº 284/STF.
2. Agravo interno não provido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo interno interposto por CAIXA SEGURADORA S/A contra a decisão da Presidência do Superior Tribunal de Justiça (e-STJ fls. 1.93/1.096) que conheceu do agravo para não conhecer do recurso especial.

Naquela oportunidade, concluiu-se pela incidência da Súmula nº 284/STF.

Nas presentes razões (e-STJ fls. 1.100/1.111), a agravante alega que *"a Corte Estadual, ao reconhecer a legitimidade da seguradora com base no CDC e na integração da cadeia de fornecimento, inevitavelmente se pronunciou sobre os pressupostos processuais de que tratam os artigos 17 e 339 do CPC, ainda que não os tenha citado nominalmente"*.

Devidamente intimada, a parte contrária ofereceu impugnação (e-STJ fls. 255/265).

É o relatório.

VOTO

A irresignação não merece prosperar.

A agravante não trouxe argumentos suficientes para infirmar a decisão atacada.

Verifica-se que não merece guarida a pretensão recursal no que diz respeito ao afastamento da Súmula nº 284/STF, aplicada em relação à ilegitimidade passiva da Caixa Seguradora.

No caso, nas razões do recurso especial, a recorrente aponta violação dos arts. 17 e 339, do Código de Processo Civil, postulando o reconhecimento da sua ilegitimidade passiva, ao argumento de que não comercializou a apólice objeto do feito, sendo esta uma apólice pública, do FGHab, gerida pela Caixa Econômica Federal.

Alega que

"Importante mencionar que a ilegitimidade passiva é matéria de ordem pública e pode ser arguida em qualquer tempo.

Ressalta-se, a parte autora não demonstrou qualquer vínculo jurídico com a Seguradora recorrente, ou seja, não cumpriu uma das condições de ação demonstrando a legitimidade do réu em compor a lide.

Portanto, deve ser reconhecida a violação de lei federal, conforme supracitado artigo, declarando-se a ilegitimidade passiva da seguradora tendo em vista que a apólice de seguro objeto da ação é de responsabilidade do FG HAB, gerido pela Caixa Econômica Federal" (e-STJ fls. 1.034/1.035).

Todavia, o tribunal local, ao decidir a controvérsia, assim se pronunciou sobre a legitimidade passiva da Caixa Seguradora S.A.:

"O caso trata de relação de consumo, com incidência do Código de Defesa do Consumidor.

Sob a ótica do sistema consumerista, a Caixa Seguradora S. A. apresenta-se como parte integrante e essencial da cadeia de fornecimento, sendo a responsável pela emissão da apólice e, aos olhos do mutuário, pela garantia do bem.

Ademais, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça já pacificou o entendimento sobre a legitimidade passiva da seguradora em casos análogos, mesmo em contratos vinculados ao FG Hab (STJ - REsp: 1846533, Relator.: Ministro João Otávio de Noronha, Data de Publicação: Data da Publicação DJ 18/10/2023)" (e-STJ fl. 1.019 - grifou-se).

Nesse contexto, verifica-se que as razões recursais estão dissociadas dos fundamentos do julgado atacado, incidindo o disposto na Súmula nº 284/STF.

A propósito:

"AGRAVO INTERNO. AGRAVO. RAZÕES RECURSAIS DISSOCIADAS DO QUE RESTOU DECIDIDO NA DECISÃO AGRAVADA. SÚMULAS 283 E 284/STF. AGRAVO IMPROVIDO.

1.- Estando as razões do Agravo Interno dissociadas do que restou decidido na Decisão agravada, é inadmissível o recurso por deficiência na sua fundamentação. Incidência, por analogia, das Súmulas 283 e 284 do Supremo Tribunal Federal.

2.- Agravo Regimental improvido." (AgRg no AREsp 279.074/RS, Rel. Ministro SIDNEI BENETI, Terceira Turma, julgado em 19/3/2013, DJe 25/4/2013)

Ante o exposto, nego provimento ao agravo interno.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

AgInt no AREsp 3.139.111 / TO
PROCESSO ELETRÔNICO

Número Registro: 2025/0482340-1

Número de Origem:
00038491920198272707 38491920198272707

Sessão Virtual de 16/06/2026 a 22/06/2026

Relator do AgInt

Exmo. Sr. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra DANIELA TEIXEIRA

Secretário

Bela. MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : CAIXA SEGURADORA S/A

ADVOGADOS : CELSO GONÇALVES BENJAMIN - GO003411

BRUNO BENJAMIN - GO046200

FERNANDA CAROLINA SANTOS BRAGA - GO061176

AGRAVADO : JOHN REYLLY CARDOSO DA SILVA

ADVOGADA : TAMIRES CHAVES VILARINO - TO005458

ASSUNTO : DIREITO DO CONSUMIDOR - CONTRATOS DE CONSUMO - SEGURO

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : CAIXA SEGURADORA S/A

ADVOGADOS : CELSO GONÇALVES BENJAMIN - GO003411

BRUNO BENJAMIN - GO046200

FERNANDA CAROLINA SANTOS BRAGA - GO061176

AGRAVADO : JOHN REYLLY CARDOSO DA SILVA

ADVOGADA : TAMIRES CHAVES VILARINO - TO005458

TERMO

A TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 16/06/2026 a 22/06/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Moura Ribeiro, Daniela Teixeira, Nancy Andrighi e Humberto Martins votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Daniela Teixeira.

Brasília, 22 de junho de 2026